

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 025.974/2010-6

Natureza: Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame)

Embargante: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (presidente)

Unidade: Serviço Social do Comércio-Administração Regional no Estado do Piauí (Sesc/PI)

SUMÁRIO: AUDITORIA. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO SESC PRAIA. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR. MULTA. INABILITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, presidente do Serviço Social do Comércio-Administração Regional no Estado do Piauí (Sesc/PI), em face do Acórdão nº 2.739/2013-Plenário, mediante o qual o Tribunal conheceu do pedido de reexame por ele interposto contra o Acórdão nº 485/2013-Plenário, mas negou provimento ao apelo.

2. O processo trata de auditoria no Sesc/PI, que teve como objetivo verificar possíveis irregularidades no contrato decorrente da Concorrência Sesc-DR/PI nº 006/2004, cujo objeto era a construção das instalações do Sesc Praia, em Luís Correia/PI, compreendendo centro de convenções, complexo de piscinas e restaurante.

3. Por meio do Acórdão nº 485/2013-Plenário, esta Corte acolheu a defesa do engenheiro fiscal do Sesc/PI, Clodoveu de Jesus Bezerra Batista, e rejeitou parcialmente a de Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, com aplicação de multa e inabilitação para o exercício de cargo ou função comissionada.

4. De forma resumida, o embargante alega o seguinte:

- a) haveria contradição no acórdão embargado, pois ora declara uma corresponsabilidade do Departamento Nacional e Regional do Sesc no que diz respeito ao processo licitatório, ora informa que não há responsabilidade do Departamento Nacional, conforme pode ser observado no § 21 do relatório (“Por outro lado, o telegrama nº 5654, de 28/10/2004, informou que o Diretor-Geral do Departamento Nacional havia homologado a licitação (peça 24, p. 29). Assim, os documentos revelam que havia uma aparente corresponsabilidade dos gestores nacional e regional na condução da licitação”) e no § 4 do voto (“Tampouco há evidências de que a responsabilidade pela administração da obra seria do Departamento Nacional do Sesc, como alegado”);
- b) o Sesc/PI não teria tido qualquer ingerência ou participação na subcontratação efetivada, que foi realizada entre as empresas Spel Engenharia Ltda. e Botelho Construtora Ltda., sem qualquer interveniência da entidade;
- c) os pagamentos efetuados diretamente à Botelho foram feitos por autorização da Spel, sem que isso possa caracterizar qualquer vinculação comercial com o Sesc;
- d) haveria omissão e contradição na decisão embargada, uma vez que não há decisão sobre o valor efetivamente executado pela subcontratada. Ora há informação de que a subcontratação alcançou 36,85% do montante do contrato, ora de que o percentual subcontratado foi de 53,90%;

e) com relação à existência de dois irmãos do presidente do Conselho Regional do Sesc/PI no quadro societário da empresa Botelho, argumenta que não existe lei ou resolução do Sesc/PI que vede a contratação ou subcontratação de empresas com familiares de dirigentes ou servidores em seus quadros. Nesse sentido, haveria contradição no acórdão embargado ao reconhecer a ausência de falha no item (conforme § 68 do relatório) e não ter provido o recurso para exclusão da impropriedade.

5. Diante disso, requer o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reformado o julgamento, com a retirada da multa de R\$ 8.000,00 e a não aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão na Administração Pública pelo prazo de cinco anos.

É o relatório.